



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

61

PROCESSO Nº 13.015-000.034-759-12

SESSÃO DE 15 de Junho de 1993

ACÓRDÃO Nº 129-93/501

RECURSO 71.490 - PIS DEDUÇÃO - EXC. 1986 x 1991

RECORRENTE MADEM S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E
EMBALAGENS.

RECORRIDA - D.F., em CAXIAS DO SUL - RS
D.F.

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no
processo matriz será o aplicável ao processo
reflexo.

Vistos, relatados e discutidos no presente, acres-
de recurso interposto, por MADEM S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE
MADEIRAS E EMBALAGENS

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em favor
providente ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

AFONSO DELSON MATEUS MORENO

- VICE PRESIDENTE

RELATÓRIO

VISTO EM
SESSÃO DE

ACÓRDÃO Nº 129-93/501

- PRESIDENTE DA

PRIMEIRA CÂMARA

2, OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: Sr. ANTONIO MACHADO CALDEIRA, Sr. JOSE DO NASCIMENTO SILVA
RIBEIRO AMARAL, JACKSON NELEIRUS DE FARIAS SOBRINHO, Sr. PAULO
FABIO DE DUARTE, ALBERTO CENZO DOS SANTOS (ALTERNATE JUSTIFICADO)



PROCESSO Nº: 13.016-000.034/89-18

RECURSO Nº: 71.490

ACÓRDÃO Nº: 105-07.501

RECORRENTE: MADEM S/A - INDÚSTRIA E COMÉCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS.

RELATÓRIO

MADEM S/A - IND. E COM. DE MADEIRAS E EMBALAGENS, teve contra si o Auto de Infração de fls. 03, referente ao IIR DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 10.

Informação fiscal às fls. 43.

Decisão singular às fls. 53, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 56.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.015-000.034/89-18

ACORDÃO Nº: 105.07.501

V O T O

Conselheiros AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 15.06.93, sendo que pelo Acórdão 105.07.500 foi NEGADO provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a decisão deste Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunicarse ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, NEGADO provimento ao recurso, nos termos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Brasília, 15 de junho de 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.